



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

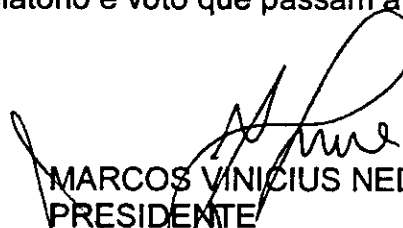
Mfaa-7

Processo nº : 13709.000529/95-14
Recurso nº : 144072
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EXS.: 1993 A 1995
Recorrente : POSTO REDENTOR DE LUBRIFICAÇÃO LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.256

CSLL - ANOS-CALENDÁRIO DE 1992 A 1994 - BASES NEGATIVAS - Por expressa disposição da Lei nº 8.383/91, somente os valores negativos apurados a partir de 1º de janeiro de 1992 podem ser compensados a título de bases negativas da contribuição social com valores positivos apurados em períodos posteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO REDENTOR DE LUBRIFICAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, momentaneamente os Conselheiros ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e OCTAVIO CAMPOS FISCHER



Processo nº : 13709.000529/95-14
Acórdão nº : 107-08.256

Recurso nº : 144072
Recorrente : POSTO REDENTOR DE LUBRIFICAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte nos autos identificado fora lavrado Auto de Infração de fls 01/06 para formalização e cobrança de créditos tributários relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e demais encargos legais no montante de 46.679.65 UFIR.

Tal Auto de Infração teve como fundamento fático a falta de recolhimento da CSLL no período entre junho de 1992 e junho de 1994, onde os valores foram apurados de acordo com Mapas de Resultado Mensal apresentados pelo contribuinte.

Em momento posterior, a autoridade fiscalizadora efetuara a Ratificação de Auto de Infração na qual corrige o fato gerador descrito como sendo de 28/02/91 para 28/02/93, acatando o recolhimento referente ao fato gerador ocorrido em 30/06/92, excluindo-o dos cálculos para elaboração de um Auto de Infração Complementar fls 33/43 onde complementa o valor das bases de cálculo dos tributos já lançados. Assim restou constituído crédito tributário adicional de 76.805,59 UFIR.

Descontente com a exigência inicial da qual tomara conhecimento em 23/03/95 fl 30, oferecera em 05/05/95 impugnação de fls 44/49, alegando preliminarmente que a defesa se encontrava pronta desde 07/04/95, não sendo possível seu protocolo de forma tempestiva posto que os autos foram por erro, encaminhados à outra repartição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.000529/95-14
Acórdão nº : 107-08.256

Afirma que não haveria base de cálculo para a CSLL tendo em vista a inexistência de lucros no período apontado no Auto de Infração.

Assevera que a parcela recolhida no exercício de junho de 1992 vencida em 30/12/92 no valor de CR\$ 2.884.534,91 fora incluída indevidamente no Auto de Infração, razão pela qual acredita ser a peça impositiva absolutamente nula, requerendo a insubsistência do procedimento administrativo.

Na data de 27/11/95, cientificado da confecção de Auto de Infração Complementar apresentara nova impugnação de fls 76/81, onde além das alegações já aduzidas, argumenta que o contribuinte não poderá suportar o ônus tributário oriundo da proibição de proceder a compensação plena de resultados negativos apurados no período base de 1991. Classifica como sendo inconstitucional a Instrução Normativa SRF nº 198/88 posto que esta, ao seu ver fere o princípio da legalidade.

Prossegue invocando a retroatividade prevista no inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional, no sentido de reduzir a multa aplicada, requerendo a aplicação do artigo 41 da Lei nº 8.383/91 para se compensar a base de cálculo negativa da contribuição apurada no período base de 1991 com as bases de cálculo constantes no processo.

Por fim pleiteia a insubsistência do procedimento administrativo.

Apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE, tais impugnações obtiveram êxito parcial. Materializada no Acórdão DRJ/FOR nº 3318 de 15 de agosto de 2003 fls 99/105. A decisão de 1ª instância fundamentou-se nos seguintes pontos:

- Inicialmente, acolhendo as alegações do impugnante, recebe como tempestiva a primeira defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.000529/95-14
Acórdão nº : 107-08.256

- Afasta a nulidade suscitada pelo contribuinte uma vez que entende não ter havido cerceamento de defesa tampouco fora o procedimento elaborado por autoridade incompetente nos termos do artigo 60 do Decreto nº 70.235/72. Esclarece que o crédito tributário referente ao mês de junho de 1992 não compõe a presente exigência.
- Quanto ao mérito, alega que o próprio contribuinte informara a existência de lucro nos períodos constantes dos Autos de Infração, rebatendo a alegação de inoccorrência de lucros sem suporte em elementos de prova.
- Afirma que melhor sorte não resta ao contribuinte, mesmo que admitida sua intenção de comprovar a inexistência de lucro após a compensação de suposta base de cálculo negativa de CSLL. Lembra que não existe previsão legal para compensação de base de cálculo negativa em períodos anteriores a 1992. Em sua fundamentação citou os artigos 44, parágrafo único e 97 da Lei nº 8.383/91 e o parágrafo único do artigo 9º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 90/92.
- Assevera que os dispositivos citados não deixam dúvidas quanto a impossibilidade de dedução de base de cálculo negativa em períodos anteriores a 1992, reforça sua assertiva colacionando julgados proferidos na esfera judicial.
- Ressalta ainda que a alegada inconstitucionalidade de lei não é passível de discussão na seara administrativa. Complementa tecendo comentários sobre a atividade tributária e sua vinculação aos ditames legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.000529/95-14
Acórdão nº : 107-08.256

- Em virtude do disposto no artigo 106, II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, que prevê a retroatividade de penalidade menos severa, decide por reduzir a multa do percentual de 100% originalmente fixado para os 75% previstos no artigo 44, I, da Lei 9430/96.

Ao fim, forte no que expôs, resolve manter o lançamento relativo a CSLL e reduzir a multa para o percentual de 75% sobre a exigência sem prejuízo dos juros de mora pertinentes.

Inconformada com a parte do Acórdão que lhe desfavorece, recorre à este Egrégio Primeiro Conselho através de recurso voluntário de fls 113/132, dentro do prazo legal e deixando de proceder o arrolamento de bens declarando em fls. 139 que não os possui. Sustenta suas razões de recurso nos seguintes aspectos:

- Enaltece a diferença entre prejuízo legal e prejuízo contábil, entendendo que da mesma forma o lucro real não coincide com lucro contábil.
- Na mesma linha de raciocínio considera a possibilidade da empresa apresentar prejuízo contábil de acordo com a lei comercial e lucro fiscal segundo a lei tributária, cabendo ao caso interpretação inversa também.
- Tece comentários sobre a impropriedade das leis concernentes a compensação, ressalva o que denomina "incompetência legiferante" citando a Lei nº 8.981/95 que instituiu o limite de 30% para compensação de prejuízos suportados em períodos anteriores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.000529/95-14
Acórdão nº : 107-08.256

- Afirma que a limitação de aproveitamento da base de cálculo negativa para fins de apuração da CSLL configura empréstimo compulsório não vislumbrado na Constituição Federal.
- Assevera que a aludida restrição (30%) acarreta tributação do patrimônio e não do seu efetivo acréscimo.
- Insurge-se contra a forma como foi publicada a MP 812 posteriormente convertida na Lei 8981/95, alegando que em razão do princípio da anterioridade a referida lei somente poderia regulamentar sobre prejuízos apurados à partir de sua vigência.
- Aduz que segundo princípios contábeis, enquanto existir prejuízo acumulado a empresa não tem lucro, posto que cada mês não pode ser visto isoladamente, não existindo lógica em se proibir a compensação de eventuais perdas.
- Argumenta que o percentual de 70% que não pode ser compensado representa tributação do patrimônio do recorrente, fato proibido pela Carta Magna. Lembra ainda que a tributação ao patrimônio fere o princípio da vedação ao confisco.
- Rebate o entendimento da Receita Federal pelo qual a Lei 8981/95 limita à partir de 01/01/1995 a compensação da base de cálculo negativa apurada até 31/12/1994 em razão do artigo 105 do CTN dispor que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros ou pendentes.
- No mesmo diapasão entende que tal entendimento, reprise-se, equivocado no seu ponto de vista, somente seria possível se feita a análise isolada do aludido dispositivo tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.000529/95-14
Acórdão nº : 107-08.256

- Sugere que a interpretação do caso em questão demanda a conjugação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal com o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, onde se pode verificar a impossibilidade de se prosperar a limitação da compensação de prejuízos fiscais.
- Colaciona posicionamentos doutrinários e cita precedentes jurisprudenciais com o escopo de ilustrar sua tese.
- Reitera que é titular de direito inequívoco e incontestável de proceder a dedução integral da base negativa, de forma a inobservar o artigo 58 da Lei 8981/95 por este representar inquestionável transgressão aos mandamentos do CTN e da Constituição Federal.

Por derradeiro, postula o conhecimento e o provimento do recurso a fim de se reformar a decisão *a quo*, procedendo-se o arquivamento do presente processo administrativo.

É o Relatório.



Processo nº : 13709.000529/95-14
Acórdão nº : 107-08.256

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Não se trata de limitação de 30% (trinta por cento) na compensação de bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, até porque as exigências são anteriores à entrada em vigor da chamada "trava" na compensação de prejuízos, trazida pela Lei nº 8.981/95.

O litígio se resume à pretensão da atuada em ver compensados os valores de bases negativas da CSLL apuradas anteriormente a 1º de janeiro de 1992.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, por cristalina disposição de lei, como bem demonstrado pelos julgadores de primeiro grau, a autorização para compensação de bases negativas anteriores alcançam somente os valores negativos apurados a partir de 1º de janeiro de 1992.

Este tema está pacificado neste Colegiado.

Por isso voto por se negar provimento ao recurso.

Saia das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.



LUIZ MARTINS VALERO